

Projeto nº 03/2024

Hailton Boeira

CÂMARA DE VEREADORES
DE CAMBARÁ DO SUL
Hailton Boeira
Presidente



Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000
Fone 54 3251 1532 – prefeito@cambaradosul.rs.gov.br

Hailton Boeira
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ DO SUL
PROTOCOLADO
SOB Nº 1801 EM 05/04/24
Clarisse L. Jordain
Responsável

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
Nº 03, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

Altera-se o Anexo I da Lei Municipal nº 2.241, de 23 de maio de 2006.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL**, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo, com base no art. 55, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Anexo I da Lei Municipal nº 2.241, de 23 de maio de 2006, onde os requisitos para investidura do cargo de Atendente de Farmácia, passam a ter a seguinte redação:

“CARGO: ATENDENTE DE FARMÁCIA

(...)

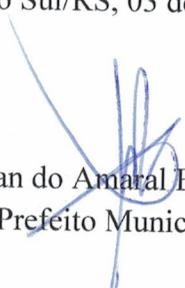
REQUISITOS PARA INVESTIDURA:

- a) Idade: no mínimo 18 anos.
- b) Instruções exigíveis: Ensino Médio completo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2022)
- c) Curso específico.”

Art. 2º. Os demais artigos da referida Lei permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cambará do Sul/RS, 03 de abril de 2024.


Ivan do Amaral Borges
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000
Fone 54 3251 1532 – prefeito@cambaradosul.rs.gov.br

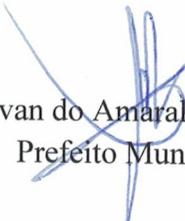
Justificativas ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 03 de abril de 2024.

Senhores Vereadores:

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a adequação da legislação municipal, fazendo constar após contato com o referido órgão de classe, tal função não é regulamentada, não sendo possível o registro do profissional junto ao conselho.

Encaminho o presente Projeto de Lei para ser apreciado e votado por esta Casa Legislativa.

Cambará do Sul/RS, 03 de abril de 2024.


Ivan do Amaral Borges
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
03/2024;**

Assunto: Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 2.241, de 23 de maio de 2006.

I -Relatório:

Vem ao exame desse Assessor Jurídico da presente Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar nº 03, de 03 de abril de 2024, possuindo a seguinte ementa:

Altera-se o Anexo I da Lei Municipal nº 2.241, de 23 de maio de 2006.

II – Da Fundamentação:

Passo à análise;

De início, cumpre destacar que o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização da Administração Pública.

A competência municipal para legislar sobre a matéria em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de competência legislativa do Município, desse modo, é prerrogativa do Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias no Plano de Carreira dos Servidores, desde que, respeitadas as normas superiores.

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Impende mencionar o art. 55 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

(...)

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do poder legislativo;

(...)

Necessário destacar que a Lei Complementar Municipal nº 13, incluiu como requisito para investidura no cargo de Atendente de Farmácia “Curso específico e registro no CRF/RS”, sendo que, as atividades do atendente estão sob a responsabilidade do farmacêutico que estará atuando de acordo com o Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Art. 4º – O farmacêutico responde individual ou solidariamente, ainda que por omissão, pelos atos que praticar, autorizar ou delegar no exercício da profissão), portanto, esse colaborador deve estar sob a supervisão direta do farmacêutico, realizando as ações permitidas dentro de sua área de competência.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹ que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

¹ - Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.

Assim, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e Constitucionais, concluindo esta Assessoria após análise, pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, estando apto a ser analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público, bem como, oportunidade e necessidade do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carnbará do Sul/RS, 08 de abril de 2024.



Francisco Antônio Valim Filho
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 109.783